



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

<b>Número do</b>	1.0000.24.311152-3/001	<b>Númeração</b>	5001764-
<b>Relator:</b>	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira		
<b>Relator do Acordão:</b>	Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira		
<b>Data do Julgamento:</b>	18/09/2024		
<b>Data da Publicação:</b>	19/09/2024		

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - PERDA DE CONEXÃO - PERDA DE QUASE UM DIA DE DESCANSO NO HOTEL RESORT DE DESTINO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO EM MONTANTE MUITO BAIXO - AUMENTO - POSSIBILIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE QUANTO AO PONTO.

- Configura dano moral o atraso do voo de ida contratado junto à companhia aérea, causando perda da conexão e perda de quase um dia de descanso no hotel resort de destino.
- O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso concreto.
- Se o valor da indenização por dano moral arbitrado em primeiro grau é baixo, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto, há que se majorá-lo.
- Não se tem como julgar procedente pedido de indenização por danos materiais se não há prova do prejuízo material que se alega ter sofrido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.311152-3/001 - COMARCA DE VÁRZEA DA PALMA - APELANTE(S): SANDRA ALVES DOS SANTOS - APELADO(A)(S): TAM LINHAS AÉREAS S/A LATAM



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

## VOTO

SANDRA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A., alegando que contratou uma viagem com destino a Maceió, partindo de Belo Horizonte com conexão em Brasília, com previsão de chegada àquela capital nordestina às 11h20, onde já estava com um hotel resort all inclusive reservado. Disse que o voo da ida, partindo de Confins, sofreu grande atraso, o que a fez perder a conexão para Maceió, motivo por que teve de ir em outro voo para Guarulhos, de onde, então, embarcou em outra aeronave com destino a Maceió, onde chegou, enfim, às 20h30. Pediu que fosse a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$657,00, relativo a uma diária do hotel, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$13.200,00.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Concluída a instrução, a MM. Juíza de Direito da 1<sup>a</sup> Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Várzea da Palma proferiu sentença (documento eletrônico nº 38), nos termos do art. 487, I do CPC/2015, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.500,00, corrigidos monetariamente, e pelos índices da CGJMG, desde a data do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde o dia 06/12/2023 (data da apresentação de contestação de forma espontânea).

A MM. Juíza de Direito a quo, dada a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes, por igual, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora.

A parte autora interpôs recurso de apelação (documento eletrônico nº 53), voltando a relatar os fatos ocorridos, como fizera na inicial. Pediu, ao final, a reforma da sentença, de modo a que se proceda ao aumento do valor arbitrado para a indenização por danos morais para R\$10.000,00 e que se condene a parte apelada também por danos materiais, em função da perda de um dia de diária em resort all inclusive em Maceió.

A parte apelada ofereceu contrarrazões, pedindo o não provimento do apelo (documento eletrônico nº 56).

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não há preparo, porque a parte apelante está a litigar sob o amparo da justiça gratuita.

## PRELIMINARES

Não há nulidades a serem enfrentadas.

## MÉRITO

Como visto, são dois os pedidos feitos neste apelo: o de aumento do valor arbitrado para a indenização por danos morais para R\$10.000,00 e a condenação da parte apelada também por danos materiais, em função da perda de um dia de diária em resort all inclusive em Maceió.

Pois bem.

Com relação ao primeiro ponto, com razão, pelo menos em parte, a apelante.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ocorre que, como sabido, o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com a devida observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como das peculiaridades do caso concreto.

É preciso considerar, ainda, que a indenização por danos morais, além de servir para compensar a vítima pelos danos sofridos, deve possuir um aspecto pedagógico, porquanto funciona como advertência para que o causador do dano não repita a conduta ilícita.

No caso, penso que o valor arbitrado (R\$2.500,00) não atende a esses critérios.

Ocorre que a situação vivenciada pela parte autora, com um atraso de cerca de 9h30 no horário de sua chegada em seu local turístico de destino, com o desperdício de um dia de diária em hotel resort all inclusive, afora o incômodo de ter tido de ir até Guarulhos para pegar outro voo, reveste-se de especial gravidade.

Com efeito, a situação vivenciada é séria, pelo extremo desconforto, irritação e até mesmo angústia que causou.

Por isso, merece severa reprovação, até mesmo para desestimular atitude dessa natureza por parte dos operadores da área de turismo, mormente as companhias aéreas.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim sendo, considerando tudo isso, penso que se deva majorar a indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), valor esse que, ao meu juízo, melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerado o caso concreto.

De outro lado, não cabe falar em indenização por danos materiais, pois, como dito na sentença apelada, a parte autora, ora recorrente, ainda chegou no mesmo dia no hotel de destino, onde dormiu, sendo que, por isso, a diária, propriamente considerada, não foi perdida.

De mais a mais, a "perda" da diária, em sentido mais amplo, qual seja, o não ter podido desfrutar de toda a tarde do hotel foi considerada na avaliação do dano moral e na fixação do valor dessa indenização.

POSTO ISSO, dou parcial provimento ao recurso apenas para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da publicação deste acórdão, nos termos da súmula 362 do STJ, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, na forma do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual.

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais